

21
rag.26. - II estabilidade diz respeito ao servico publico e nao ao cargo.

t. 93. - O funcionario estavel perdera o cargo:

I - em virtude da sentanca judicial passada em julgamento;

II - quando desligado do servico publico, mediante processo administrativo, na qual lhe haja sido negado o direito de plena defesa;

III - quando ocorrer a extincao do cargo ou a declaracao, pelo Poder Executivo, da sua desnecessidade.

SECCAO III

III DISPONIBILIDADE

t. 94. - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionario estavel ficara em disponibilidade recomendada, com vencimentos proporcionais ao tempo de servico.

t. 95. - A extincao do cargo assim como a declaracao da sua desnecessidade, far-se-a por decreto do Prefeito Municipal.

t. 96. - A extincao ou declaracao da desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-a somente quando verificada a possibilidade da redistribuicao do cargo com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformacao.

t. 97. - Verificada a impossibilidade da redistribuicao ou transformacao do cargo, aplicar-se-a a disponibilidade na seguinte ordem:

a. ao que tenha ingresso no servico publico, sem prestacao da concursao em relacao ao que o tenha prestado;

b. ao que conte menos tempo de servico publico;

c. ao menos idoso;

d. no de maior numero de dependentes.

- t. 98. - Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.
- art. Único. - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.
- t. 99. - O valor das previdencias a que tem direito o funcionário em disponibilidade, será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/30 avos por ano, se do sexo masculino ou 1/30 avos, se do sexo feminino.
- art. 1º. - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem do tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos, far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.
- art. 2º. - Em qualquer caso o valor dos proventos será acrescido do salário-família, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, no limite a que fizer jus, na data da disponibilidade.
- t. 100. - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juiz e no interesse da administração, ser aproveitado em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o cargo por ele anteriormente ocupado.
- art. 1º. - Observar-se-á no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência, entre os disponíveis, que de acordo com este artigo, possam ocupar o cargo a ser provido:
- a. o de mais tempo no serviço público;
 - b. o mais idoso;
 - c. o de maior número de dependentes.
- art. 2º. - O aproveitamento dependerá da prova da capacidade, mediante inspeção médica.
- art. 3º. - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nela, o funcionário posto em disponibilidade quando da sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

III - APOSENTADORIA

101. - O funcionario sera aposentado:

I - por invalidade;

II - compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com prevenções proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

ag. Unico - No caso do item III deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

102. - Os prevenções da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionario:

a. contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino ou trinta anos, se do sexo feminino;

b. aos trinta anos da efetivo exercício em funções da magistraria, se professor, e vinte e cinco, se professora.

c. se invalidar por acidente de trabalho, por malária profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

II - proporcionais ao tempo de serviço:

a. aos trinta anos da efectivos serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher.

b. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher.

103. - A aposentadoria dependente de inspeção médica, só sera decretada, depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionario.

ag. 1º - O laudo da junta médica, deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionario se encontra invalido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

ag. 2º - A junta médica poderá determinar, que o funcionario aposentado por invalidade, seja submetido, posteriormente, a nova inspeção médica, para o fim de reversão.

- t. 104. - Em nenhuma hipótese, os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.
- t. 105. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se dão a aposentadoria, na forma da lei.

SEÇÃO 9

II) PENSÃO

- t. 106. - O benefício da pensão por morte, corresponderá a totalidade dos vencimentos e proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.
- t. 107. - É automatica a aposentadoria compulsória. O retardamento do decreto, que visa declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do exercício, no dia imediato aquele em que atingir a idade limite.
- t. 108. - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato, verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, a data do término da licença ou verificação da invalidez.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DOS FERIADOS

- t. 109. - Durante as ferias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício estivesse.
- t. 110. - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as ferias ser concedidas em 02 (dois) períodos, sendo que nenhum dos quais, poderá ser inferior a 10 dias corridos.
- Parágrafo Único** - Ao servidor com idade superior a 50 (cinquenta) anos, as ferias sempre serão concedidas de uma só vez.

- t. 111. - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e não máximo de 2 (dois) anos consecutivos.
- rag.1o. - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, examinada no processo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas correspondem.
- rag.2o. - As férias não gozadas até a promulgação deste Estatuto, no máximo de 2 (dois), poderão ser requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito da aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.
- t. 112. - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, será-lhe paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.
- t. 113. - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em quanto de férias não será obrigado a interrupção das mesmas.
- t. 114. - Ao entrar em férias, o funcionário comunicará ao chefe da repartição, o seu endereço eventual.
- t. 115. - No mês de dezembro, o chefe da repartição ou do serviço, organizará a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.
- rag.1o. - O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.
- rag.2o. - Organizada a escala de férias, far-se-á a sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

t. 116. - Sera concedida licenca ao funcionario:

- I - para tratamento de saude;
- II - por motivo de doença em pessoa da familia;
- III - para repouso a gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatorio;
- V - a funcionaria casada, por motivo de afastamento do conjuge civil ou militar;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - a titulo de premio;
- VIII - para desempenho do mandato eleutivo.

rag.Unico - No ocupante de cargo de provimento em comissao, nao se concedera licenca, nos casos dos itens V, VI, VII e VIII desta artigo.

t. 117. - Finda a licenca, o funcionario devera assumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorrogacao.

rag.Unico - O pedido de prorrogacao devera ser apresentada pelo menos, 5 (cinco) dias antes de finda a licenca, contando-se como licenca, o periodo compreendido entre a data da conclusao desta e do conhecimento oficial do despacho denegatorio da prorrogacao.

t. 118 - A licenca dependente de exame medico, sera concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado.

rag.Unico - Findo o prazo, podera haver novo exame, e o atestado medico concluire pela volta ao servico, pela prorrogacao da licenca ou pela aposentadoria, se for o caso.

t. 119. - As licencias concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do termino da anterior, serao consideradas em prorrogacao.

rag.Unico - Para os efeitos deste artigo, somente serao levadas em consideracao as licencias da mesma especie.

t. 120. - As licencias somente poderao ser concedidas, por ato expresso do Prefeito.

- . 121. - O funcionario em gozo de licenca, comunicara ao chefe da reparticao, o local onde podera ser encontrado. Poderia ele gozar a licenca onde lhe convier, salvo determinacao medica expressa em contrario.
- . 122. - Serao considerados como de faltas injustificadas, os dias em que o funcionario deixar de comparecer ao servico, na hipotese de recusar submeter-se a inspecao medica, sem prejuizo do disposto no artigo.

SUB-SECCAO II

DO LICENCA PARA TRATAMENTO DE SAUDE

- . 123. - A licenca para tratamento de saude, sera concedida a pedido de officio.
- ag.1o. - Em qualquer dos casos, a indispensavel inspecao medica.
- ag.2o. - Estando o funcionario em impossibilidade de locomocao, proceder-se-a a inspecao medica, em sua residencia.
- ag.3o. - O funcionario licenciado para tratamento de saude, nao podera dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter cassada a licenca.
- ag.4o. - Sempre que possivel, para concessao de licenca para tratamento de saude, o exame sera feito por medico oficial do Municipio, do Estado ou da Uniao.
- ag.5o. - O atestado ou laudo, passado por medico ou junta medica particular, so produzira efeito, depois de homologado pelo servico de saude do Municipio.
- ag.6o. - As licencias superiores a 30 (trinta) dias, dependerao de exames dos funcionarios, por junta medica.
- . 124. - Considerado apto, em exames medicos, o funcionario reassumira o exercicio, sob a pena de apurarem como, faltas injustificadas, os dias de ausencia.
- ag.Unico - No curso da licenca, podera o funcionario requerer exame medico, caso se julga em condicoes de reassumir o exercicio.
- . 125. - A licenca a funcionarios acomedidos da tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison,

espondioartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteita deformante) e outras, sera concedida com base nas conclusões da medicina especializado, quando o exame medico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

- t. 126. - A licença para tratamento de saúde, sera concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III

LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- t. 127. - Ao funcionário efetivo, interino ou em comissão, poderá ser concedida licença por motivo de doença em pessoa da sua família, como tal entendida, além do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, os filhos, pais e irmãos, consanguíneos ou afins, cujo nome conste do seu assentamento individual.

- rag.1o. - Para obtenção da licença é essencial que o funcionário prove:

I - doença comprovada na inspeção médica, na forma dos parágrafos 4º, e 5º, do artigo 123, deste Estatuto;

II - viver o parente enfermo, exclusivamente, a suas expensas;

III - ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta, não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

- rag.2o. - A licença de que trata este artigo, sera concedida com vencimento ou remuneração ate o quarto mes, com dois terços do vencimento ou remuneração, do quinto ao oitavo mes, inclusive, com um terço do vencimento ou da remuneração, do nono ao décimo segundo mes e, excedido esse prazo, ate dois anos, sem vencimento ou remuneração.

- rag.3o. - As reduções do vencimento ou da remuneração, serão feitas progressiva e gradativamente, dentro de um ano, contando da data inicial da licença.

- rag.4o. - Quando a pessoa da família do funcionário, se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico, por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA A GESTANTE

128. - A funcionaria gestante, sera concedida, mediante inspeção médica, licença de vinte e vinte dias, com vencimento ou remuneração.
- ag.1º. - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º. (oitavo) mês de gestação.
- ag.2º. - O tempo de licença será contado, a partir da data da inspeção médica, se solicitada a licença antes do parto, e a partir da data deste, se solicitada depois.
- ag.3º. - Ouvido o serviço médico oficial do Município, nos partos e gestações patológicas, além de licença prevista neste artigo, é assegurado a funcionária o prevista neste artigo, e assegurado a funcionária o disposto no artigo 124, do presente Estatuto.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

129. - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório e outros encargos da segurança nacional, sera concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais.
- ag.1º. - A licença será concedida, mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.
- ag.2º. - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se, optar pelas vantagens do serviço militar.
- ag.3º. - O funcionário desincorporado, reassumira dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo.
130. - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas, sera também concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.
- ag.Unico - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SUB-SECCAO VI

DA LICENCA A FUNCIONARIA CASADA

131. - A funcionaria casada com funcionario civil ou militar, tera direito a licenca sem vencimentos, ou remuneracao, pelo tempo que o marido for mandado servir, "ex-officio" em outro ponto do territorio estadual ou mesmo fora dele.
- ag.1o. - A licenca sera concedida, mediante pedido instruido com documento oficial, que comprove a remocao, a qual se refere o "caput" do presente artigo, e vigorara pelo prazo de 2 (dois) anos.
- ag.2o. - Findo o prazo a que se refere o paragrafo anterior, e persistindo as razoes do afastamento, a licenca sera prorrogada por mais 3 (tres) anos, no maximo, e somente podera ser renovada.
- ag.3o. - Decorrido o prazo da prorrogacao de licenca e nao tendo a funcionaria reassumido o exercicio, sera demitida por abandono do cargo, apurado em processo administrativo.

SUB-SECCAO VII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARS

132. - Ao funcionario estavel, podera ser concedida licenca, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.
- ag.1o. - A licenca sera negada, quando o afastamento do funcionario for inconveniente ao interesse do servico.
- ag.2o. - O funcionario aguardara, em exercicio, a concessao da licenca.
133. - Antes de assumir o exercicio, nao sera concedida licenca para tratar de interesse particular, ao funcionario nomeado, removido ou transferido.
134. - A licenca de que trata esta sub-seccao, nao excedera a 2 (dois) anos, e so podera ser renovada, decorrido igual prazo, a contar do termino da anterior.
135. - A autoridade que deferiu a licenca, podera cassa-la e determinar que o licenciado reassuma o exercicio, se assim o exigir, o interesse do servico Municipal.